



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 6.673, de 2006. (do Poder Executivo)

Dispõe sobre a movimentação, estocagem e comercialização de gás natural, altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inserir no artigo 36 do Projeto de Lei nº 6.673/06, a alteração do art. 6º da Lei nº 9.478/97 para modificar e acrescentar as seguintes definições:

“Art. 36. Os arts. 2º, 6º, 8º, 53 e 58 da Lei no 9.478, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

...

“Art. 6º. Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

...

XXII – Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de movimentação de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados na forma do § 2º do art. 25, da Constituição Federal, com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, compreendendo, quando for o caso, a comercialização do gás natural canalizado, mediante tarifas homologadas pelo Poder Concedente Estadual;

...

XXVI – Serviços Locais de Gás Canalizado: serviços de movimentação de gás natural por meio de gasodutos de distribuição, compreendendo sua construção e a operação, e, quando for o caso, a comercialização de gás natural canalizado junto aos usuários finais, explorados mediante concessão do Poder Concedente Estadual;

XXVII – Comercialização de Gás Natural: atividade econômica destinada à compra e venda de gás natural.

XXVIII - Gasoduto de Transporte: duto destinado à movimentação de gás natural em alta pressão e elevados volumes, considerado de interesse geral, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXIX – Gasoduto de Transferência: duto destinado à movimentação de gás natural, considerado de interesse específico e exclusivo de seu proprietário, vedado o seu uso para processos produtivos comerciais que não sejam considerados como consumo próprio;

XXX – Gasoduto de Produção: duto destinado à coleta e movimentação de gás natural nas áreas de produção;

XXXI – Gasoduto de Distribuição: duto destinado à movimentação de gás natural canalizado para o desenvolvimento dos serviços locais de gás canalizado aos usuários finais, incluindo estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;

XXXII – Consumo Próprio: volume de gás natural destinado ao uso específico e exclusivo pelo respectivo usuário, produtor ou importador do gás natural.”

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a disciplina e alterações sugeridas no âmbito do Projeto de Lei ora emendado, convém que sejam definidos os serviços e bens envolvidos diretamente nas atividades relativas ao setor de gás natural para impedir eventuais interpretações dissonantes com a legislação de regência.

Tais definições, portanto, têm por objetivo evidenciar as distinções entre as várias espécies de instalações destinadas à movimentação de gás natural, distinguindo, ademais, o tratamento a ser aplicado às atividades de produção, transporte, transferência, distribuição e comercialização de gás natural em relação ao atendimento do interesse de cada segmento setorial, desde a produção até o consumo.

Sala das Reuniões, em..... de maio, de 2006

Deputado